LEI COMPLEMENTAR Nº 798. DE 7 DE NOVEMBRO DE 1995

Eleva as referências iniciais e finais das classes integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

Artigo 1º — A série de classes de docentes e as classes de especialistas de educação do Quadro de Magistério, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, mantidas a denominação e a Tabela, ficam, em decorrência de reclassificação, com as referências iniciais e finais fixadas na conformidade do Anexo desta lei complementar.

Parágrafo único — Os títulos dos servidores abrangidos por este artigo se-

rão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 2º — A Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério. instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, acrescentado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, passa a ser constituída de 93 (noventa e três) referências.

Artigo 3º - Quando o valor do padrão em que estiver enquadrado o integrante do Quadro do Magistério for inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedida ao servidor complementação de piso, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — para o ocupante de cargo ou função-atividade de Professor I:
 a) R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), quando em Jornada Integral

de Trabalho Docente; b) R\$ 167.50 (cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), quando em Jornada Parcial de Trabalho Docente:

para o ocupante de cargo ou função-atividade de Professor II:

a) R\$ 369,32 (trezentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), quando em Jornada Integral de Trabalho Docente; b) R\$ 276,99 (duzentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos),

quando em Jornada Completa de Trabalho Docente;
c) R\$ 184.66 (cento e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos),

quando em Jornada Parcial de Trabalho Docente;
III — para o ocupante de cargo ou função-atividade de Professor III:
a) R\$ 407.16 (quatrocentos e sete reais e dezesseis centavos), quando em

Jornada Integral de Trabalho Docente;

b) R\$ 305,37 (trezentos e cinco reais e trinta e sete centavos), quando em Completa de Trabalho Docente:

c) R\$ 203.58 (duzentos e três reais e cinqüenta e oito centavos), quando em Jornada Parcial de Trabalho Docente: IV - para o ocupante de cargo de Orientador Educacional e de Coordena-

dor Pedagógico: R\$ 407.16 (quatrocentos e sete reais e dezesseis centavos); V — para o ocupante de cargo ou função-atividade de Assistente de Diretor de Escola e para o designado para a função de Vice-Diretor de Escola: R\$ 427,52

(quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos);
VI — para o ocupante de cargo de Diretor de Escola: R\$ 519.65 (quinhentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos);

VII — para o ocupante de cargo de Supervisor de Ensino: R\$ 572.91 (quinhentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos):

VIII - para o ocupante de cargo de Delegado de Ensino: R\$ 631.64 (seis-

centos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos). § 1º — O valor mínimo da hora-aula será de 1/200 (um duzentos avos)

sobre o valor do piso fixado, respectivamente, para os ocupantes de cargos e funções-atividades de Professor I. Professor II e Professor III. em Jornada Integral de Trabalho Docente.

- A complementação de piso não será considerada para efeito do cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto no computo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro

§ 3.º — Sobre o valor da complementação de piso incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 4º — A Gratificação Executiva fica estendida aos servidores inte-

grantes das classes pertencentes ao Quadro de Apoio Escolar, criado pela Lei nº 7.698, de 10 de janeiro de 1992.

Parágrafo único — Para os servidores a que se refere este artigo, a Gratifica-ção Executiva será calculada mediante a aplicação dos coeficientes adiante men-cionados, sobre o valor correspondente a 2 (duas) vezes a referência 21 da Escala de Vencimentos — Comissão a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, observada a jornada de trabalho do servidor, na seguinte conformidade:

 $\mathrm{I}-\mathrm{0.05}$ (cinco centésimos), para os integrantes das classes de Servente de Escola e Inspetor de Alunos.

 II — 0,07 (sete centésimos), para os integrantes da classe de Oficial de Escola; III — 0,09 (nove centésimos), para os integrantes da classe de Secretário de Escola:

IV — 0.12 (doze centésimos), para os integrantes da classe de Assistente

de Administração Escolar. Artigo 5º — A Gratificação de Apoio Escolar — GAE, instituída pela Lei Complementar nº 717, de 11 de junho de 1993, passa a ser calculada mediante a aplicação dos percentuais adiante mencionados, sobre o valor da referência 14 da Escala de Vencimentos — Comissão, de que trata a Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, acrescido da Gratificação Especial a que se refere a Lei nº 7.795 de 8 de abril de 1992, observada a jornada de trabalho do servidor, na seguinte conformidade:

1 - 24% (vinte e quatro por cento), para os integrantes da classe de Servente de Escola:

11 - 29% (vinte e nove por cento), para os integrantes da classe de Inspetor de Alunos;

III - 34% (trinta e quatro por cento), para os integrantes da classe de Oficial de Escola;

IV — 52% (cinqüenta e dois por cento), para os integrantes da classe de

Secretário de Escola: V - 85% (oitenta e cinco por cento), para os integrantes da classe de As-

sistente de Administração Escolar.

Parágrafo único — Para os servidores abrangidos pelo artigo único da Disposição Transitória da Lei Complementar nº 717, de 11 de junho de 1993, alterado pela Lei Complementar nº 749, de 19 de abril de 1994, o cálculo da Gratificação de Apoio Escolar — GAE passa a ser efetuado mediante a aplicação dos seguintes

1 - 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento), para os integrantes da classe de Auxiliar de Serviços;

- 28% (vinte e oito por cento), para os integrantes das classes de Ofi

cial Administrativo e Agente Administrativo.

Artigo 6º — A Gratificação por Atividade Administrativa Educacional — GAAE, instituída pela Lei Complementar nº 716, de 11 de junho de 1993, passa a ser atribuída aos integrantes das classes adiante mencionadas, do Quadro da Secretaria da Educação, e calculada mediante a aplicação dos percentuais previs-

tos nos incisos deste artigo, sobre o valor da referência 14 da Escala de Vencimentos — Comissão, de que trata a Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, acrescido da Gratificação Especial a que se refere a Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992, observada a jornada de trabalho do servidor, na seguinte conformidade:

- 27% (vinte e sete por cento), para os integrantes das classes de:

a) Agente Administrativo; b) Agente Administrativo de Ensino;

c) Almoxarife;

d) Ascensorista:

e) Auxiliar de Servicos:

f) Desenhista:

g) Motorista; h) Oficial Administrativo;

Oficial de Serviços e Manutenção: Oficial de Serviços Gráficos:

Telefonista:

m) Trabalhador Braçal;

n) Vigia; II — 35% (trinta e cinco por cento), para os integrantes das classes de: a) Assistente Administrativo de Ensino;

b) Secretário; III - 50% (cinquenta por cento), para os integrantes das classes de:

a) Chefe de Seção:

b) Encarregado de Setor; IV - 60% (sessenta por cento), para os integrantes da classe de Assisten-

te Técnico de Ensino; V — 80% (oitenta por cento), para os integrantes das classes de:

a) Administrador:

b) Agente de Administração Pública;

c) Analista de Planejamento Educacional; d) Analista Supervisor;

e) Bibliotecário;

 Chefe de Seção Técnica.
 Ártigo 7º — A Gratificação Área Administrativa — GAA, instituída pela Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993, fica estendida aos integrantes das classes de Assistente de Planejamento Educacional e de Executivo Público I, do Quadro da Secretaria da Educação.

Artigo 8º — Aplicam-se aos inativos e aos pensionistas as disposições desta lei complementar.

Artigo 9º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 10 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publica-ção, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 1995

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano.

Secretário da Fazenda

Teresa Roserley Neubauer da Silva,

Secretária da Educação

Fernando Gomez Carmona.

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Robson Marinho.

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita,

Secretário do Governo e

Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de novembro de 1995.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 798, de 7 de novembro de 1995 ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

11 . SITUACAD ATUAL							SITUACAD HOVA						i	
II		ITARCLAT REFERENCIA							ITABELAI REFERENCIA					
II DEHOHLHACAO II				INICIA						INICIA				
HASSISTENTE DE DIRETOR DE ESI	OLA	J	1	63	1	73	IASSISTEME DE DIRETOR DE ESCOLA	ŀ	1	1 66	1	76	11	
ET FECOURPENADOR FEDAGOSTEO		11	1	62	1	72	I ICOORDEMADOR PERMADOSICO I	1	11	1 65		75	11	
I DELEGADO DE ENSINO		-1	i	71	i	81	FRELEGADO NE ENSTRO	i	t	1.74	1 8	84 I	ı	
II.	- 1		- 1		ı		t .	1		1	ı		ı	
IPPRETOR DE ESCOLA	- 1	11	- 1	61	į	77	IPIRETOR DE ESCOLA	1	11	1 70	1 (BO 1	ł	
1			- (ı		1	!		1	!		"	
IORIENTAPOR EPOCACIONAL		11	- 1	62	1	12	IORIENTADOR EDUCACIONAL	1	Ħ	1 65	! !		1	
11)		1	-!		!	!		11	
IFROFESSOR 1		Н	١	56	!	66	IFRUFESSOR T	!	11	1 59	! 1		!!	
<u> </u>		٠			1		1	.!	11	1 41	! .		"	
IFRUFESSOR II		11	1	58	•	68	IPROFESSUR II		11	1 51	! '		1	
Learner III			ď		1	7.0	I I I I I I I I I I I I I I I I I I I		ti	1 63	١.,	3 1	7	
IFROFESSOR TEE			- 1	40	1	70	FRDFESSOR 111	1	11	, 63	: '			
TEMPERATURE OF PARTIES	- 1	.,		49	1	79	I ISUFERVISOR DE ENSJNO	÷	11	1 72	٠.	12 1	1	
ISUTERVISOR DE EMSINO	'	"	- 1	67	1	11	I DRIENT DU RE ENDRE	1	11	2		, ,		
			!				, !	<u></u>		, 			ť	

■ LEI COMPLEMENTAR Nº 799, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1995

Concede complementação de piso aos docentes integrantes do Quadro do Magistério e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Quando o valor do padrão em que estiver enquadrado o docente integrante do Quadro do Magistério, acrescido da Gratificação Extra instituída pela Lei Complementar nº 788, de 27 de dezembro de 1994, for inferior aos valores fixados neste artigo, será concedido ao servidor complementação de piso, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

 para os ocupantes de cargo ou função-atividade de Professor I, em Jornada Integral de Trabalho Docente, enquadrados nas referências adiante mencioscala de Vencimentos — Quadro do Magistério

s da Escala de Vencimentos — a) referência 59 — R\$ 400,00; b) referência 60 — R\$ 406,00; c) referência 61 — R\$ 412,09; d) referência 62 — R\$ 418.27;

SOROCABA

e) referência 63 — R\$ 424,55;

g) referência 65 — R\$ 437,38; h) referência 66 — R\$ 443,94; i) referência 67 — R\$ 450.60: j) referência 68 — R\$ 457,36; l) referência 69 — R\$ 464,22; m) referência 70 - R\$ 471,18; n) referência 71 — R\$ 478,25; o) referência 72 — R\$ 485,42; p) referência 73 — R\$ 485.42; p) referência 73 — R\$ 492.70; II — para os ocupantes de cargo ou função-atividade de Professor II, em Jornada Integral de Trabalho Docente, enquadrados nas referências adiante mencionadas da Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério: a) referência 61 — R\$ 438.44: b) referência 62 — R\$ 445.02; b) referencia 62 — R\$ 443.02. c) referência 63 — R\$ 451.69: e) referência 65 — R\$ 458.47: e) referência 65 — R\$ 465.34: f) referência 66 — R\$ 472.32; g) referência 67 — R\$ 479.41: h) referência 68 — R\$ 486.60: i) referência 69 — R\$ 493,90; j) referência 70 — R\$ 501.31; l) referência 71 — R\$ 508.83; m) referência 72 — R\$ 516,46; n) referência 73 — R\$ 524,21; - para os ocupantes de cargo ou função-atividade de Professor III, em Jornada Integral de Trabalho Docente, enquadrados nas referências adiante mencionadas da Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério: a) referência 63 - R\$ 480.82: a) referencia 63 — R\$ 488,03; c) referência 65 — R\$ 488,03; d) referência 66 — R\$ 502,78; e) referência 67 — R\$ 510,32; referência 68 — R\$ 517,98; referência 69 — R\$ 525,75; g) referência 69 — R\$ 525,75; h) referência 70 — R\$ 533,64; i) referência 71 — R\$ 541.64; j) referência 72 — R\$ 549.76; l) referência 73 — R\$ 558.01; m) referência 74 — R\$ 566,38;

f) referência 64 — R\$ 430,91;

§ 1º — Para fins do disposto neste artigo, os valores correspondentes à Jornada Completa de Trabalho Docente e à Jornada Parcial de Trabalho Docente serão calculados mediante apilcação dos percentuais de 75% (setenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente.

§ 2º — O valor mínimo da hora-aula será 1/200 (um duzentos avos) sobre o valor do piso fixado, respectivamente, para os ocupantes de cargos e funções-atividades de Professor I. Professor II e Professor III, em Jornada Integral de Trabalho Docente.

Artigo 2º — A complementação de piso a que se refere q artigo 1º fica

estendida aos aposentados e pensionistas. Artigo 3º — A complementação de piso não será considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto no computo do décimo ter-ceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Artigo 4º — Sobre o valor da complementação de piso incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 5º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar

serão cobertas com dotações próprias do orçamento vigente. Artigo 6º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 1995.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano,

Secretário da Fazenda

Teresa Roserley Neubauer da Silva,

Secretária da Educação

Fernando Gomez Carmona, Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Robson Marinho, Secretário — Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita,

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de novembro de 1995.

DECRETOS

■ DECRETO Nº 40.428, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico para repasse ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A-IPT, visando ao atendimento de Despesas Correntes

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de R\$ 13.600.000,00 (Treze milhões e seiscentos mil reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela I em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos termos da legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 39.909, de 3 de janeiro de 1995, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

Jiário Oficial

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Gerente de Redação - Francisco Wanderley Midei Chefe de Editorias - Dermi Azevedo Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 CEP 03103-902 - São Paulo Telefones 292-3637 e 291-3344 Telex (011) 63090

ASSINATURAS — Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 426 PUBLICIDADE LEGAL -- Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235 venda avulsa — EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1,60 — EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 3,22 FILIAIS - CAPITAL • ANGÉLICA - J. Comercial — Telefones 256-7232 e 259-3047 - Av. Angélica, 2.582 REPÚBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metro - Loja 516 - Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metro - Loja 17 SÃO BENTO FILIAIS — INTERIOR ARAÇATUBA - (018) 623-0310 - Rua Antonio joão, 130 • BAURU — (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44 - (0192) 42-8558 - FAX (0192) 42-6589 - Rua Oswaldo Cruz, 498 CAMPINAS • MARİLIA (0144) 22-3784 - Av. Rio Branco, 803 PRESIDENTE PRUDENTE - (0182) 21-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109 RIBEIRÃO PRETO — (016) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378 - (013) 234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar - sala 411 SANTOS • SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - (0172) 34-3868 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.973

- (0152) 33-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5. Andar - Salas 51 e 52



DIRETOR PRESIDENTE SÉRGIO KOBAYASHI

DIRETORES

Industrial: Carlos Nicolaewsky Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

Sede e Administração Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP (PABX) 291-3344 - Fax (011) 692-3503